

PETIÇÃO 11.634 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR
ADV.(A/S) : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO
REQDO.(A/S) : CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
ADV.(A/S) : BRUNO GARCIA BORRAGINE
ADV.(A/S) : DANIELA MICHELONI WOISKY

DECISÃO

1. HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR, deputado federal, ofereceu queixa-crime em desfavor de CARLA ZAMBELLI SALGADO, deputada federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 140 (injúria), c/c o art. 141, III, do Código Penal.

Consta da queixa-crime que, no dia 11/04/2023, o querelante, em reunião da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, advertiu a Deputada sobre a necessidade de se manter ordem na sessão, momento em que esta teria retrucado, mandando-lhe 'tomar no cu'.

Narrou que, naquele momento, se manifestou alegando ter sido ofendido com a manifestação da querelada e, dirigindo-se ao Presidente da Comissão, indagou-o acerca do decoro.

Afirmou que, em virtude do ocorrido, solicitou as notas taquigráficas da sessão, "ocasião em que verificou que restou consignada a sua própria intervenção, ao obtemperar que deveria haver ordem na sessão, sendo, contudo, que especificamente quanto à agressão injuriosa que sofreu, restou consignado, na fala da Querelada, que era *'Texto escoimado de expressão, conforme arts. 17, inciso V, alínea b, 73 inciso XII, e 98 §6º, do Regimento Interno'*.

Argumentou que o próprio Parlamento reconheceu a existência da

PET 11634 / DF

ofensa proferida contra ele, pois invocou o aludido dispositivo regimental que proíbe a publicação de ata que contenha expressões atentatórias contra o decoro parlamentar.

Sustentou que a querelada agiu dolosamente, pois, no sentir do querelante, “a situação denota que a Querelada teve a intenção deliberada de atingir a honra subjetiva da vítima (*animus injuriandi vel diffamandi*).” Vale dizer: a querelada não proferiu o impropério com o intuito de brincadeira, mas sim com a finalidade de ofender (e-doc. 1)

Requeru, por fim, o regular processamento da queixa-crime com a condenação da Deputada Federal pela prática do delito de injúria, nos termos do art. 140, c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal.

Determinada a notificação da querelada, a parlamentar não apresentou resposta à acusação, conforme certidão expedida em 31/10/2023 (e-doc. 35).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal (e-doc. 38).

É o relato do essencial.

2. Passo a apreciar a questão sob a perspectiva da cláusula constitucional da imunidade parlamentar.

A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de crimes contra a honra, descaracterizando a conduta delituosa.

Consoante observou o ministro Celso de Melo, em decisão

monocrática proferida na Pet 8969,

“a cláusula inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.)”

Destaco, ainda, nesse sentido, o magistério de Michel Temer:

A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato.** Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. **A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato.** Opiniões, palavras e votos proferidos **sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.**

(TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed.

São Paulo: Malheiros, 2007. p. 131 – realcei)

O exercício da atividade parlamentar não se exaure no recinto das Casas Legislativas, portanto o cometimento de atos em função do mandato (*ratione officii*), ainda que fora do prédio do Congresso Nacional, está igualmente protegido pela garantia fundada na norma constitucional.

Essa imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa, não se perquirindo, nesse caso, a respeito da chamada conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar (Inq. 1.958, redator para acórdão ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2003; e RE 576.074 AgR, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. **Assim, é de se**

distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada. (Inq 1958, ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão ministro Carlos Britto, julgado em 29/10/2003)

O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a **prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g.)** ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90, v.g.).

(Questão de ordem na queixa-crime n. 681, relator o ministro Celso de Mello, julgamento em 9 de março de 1994, RTJ n. 155/396 – grifei)

Como se pode observar, essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à Constituição, a qual reconhece a existência do instituto da imunidade parlamentar em sentido material, com o fim de se viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa, tal como ocorre no presente caso.

Além disso, o excesso de linguagem pode configurar, em tese, **quebra de decoro, a ensejar o controle político, a ser realizado pela própria casa legislativa** (Pet 5.647, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Da análise destes autos, reconheço que a conduta da acusada – no exercício da função de Deputada Federal no ambiente da Câmara dos Deputados – está protegida pela imunidade parlamentar material, de modo a excluir-se, na espécie, a responsabilidade penal.

É que, embora a querelada tenha utilizado expressão de baixo calão ao se dirigir ao querelante durante a realização de audiência no âmbito da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, o impropério não caracteriza a prática do crime de injúria. Sendo o direito penal a *ultima ratio*, a conduta em questão, além de coberta pelo manto da imunidade material, poderá ser apreciada pela própria Casa Legislativa, a quem compete avaliar se a postura da parlamentar teria caracterizado abuso no exercício das prerrogativas dos membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, rejeito a queixa-crime proposta contra a querelada, na forma do art. 395, III, do CPP, e art. 21, § 1º, do RISTF.

4. Arquivem-se os autos.

PET 11634 / DF

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente